



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | CRC/RJ**

Pregão Eletrônico nº: 90001/2025¹ | **Uasg:** 383518

Processo Administrativo LIC: 9079615110000515.000032/2024-68

Objeto: Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais sob demanda, equipamentos e insumos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.560.932/0001-82, com sede na Rua Conceição, nº 95, sala 906, Centro, na cidade de Niterói/RJ, CEP: 24020-085, neste ato representada por meio de seu representante legal e advogado², **HELTER DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, endereço eletrônico: helter975@gmail.com, **onde deverão ser encaminhadas todas as eventuais intimações acerca do andamento do presente certame**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, §4^{o3} da Lei 14.133/21, apresentar:

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO -

INFUNDADO e IRRAZOADO interposto pela empresa **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.249.322/0001-06, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

¹ [Acesse clicando aqui;](#)

² Procuração anexa ao presente;

³ Art. 165 [...] § 4^o O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

SUMÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE 3

2. DOS FATOS 3

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO 4

3.1. Das Falhas Técnicas do Recurso Interposto 4

3.2. Das Alíquotas dos Impostos Federais 5

 – *Ausência de fundamentação | Tentativa indevida de transferir o ônus da prova à Recorrida* – 5

3.3. Dos Custos dos materiais na Planilha de Custos..... 7

 – *Responsabilidade com os custos dos materiais é da Licitante Recorrida* –..... 7

3.4. Dos Percentuais de Despesa Administrativa e Lucro.....10

 – *Discricionariedade das licitantes na definição das alíquotas* –10

3.5. Breves Considerações Finais 12

 – *Uso oportunista do direito de recorrer | Desistência das demais Recorrentes* – 12

4. DOS PEDIDOS.....13



1. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, conforme consta do art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, o prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo eventualmente interposto será o mesmo do Recurso, qual seja, de **3 (três) dias úteis**, contados do término do prazo da Recorrente.

Considerando que o prazo para interposição da Recorrente teve encerramento em 01/04/2025, e que a partir desta data é que se fixa o prazo para manifestação de Contrarrazões, o prazo para apresentação da presente peça encerrar-se-á em **04/04/2025**, sexta-feira.

Frise-se que não é outro o prazo que consta já devidamente registrado no próprio sistema Comprasgov e item 8.7 do instrumento convocatório. É, portanto, tempestiva, a apresentação da presente peça.

2. DOS FATOS

Este nobre e importante Conselho Regional publicou o Edital previamente mencionado, com data de abertura fixada para o dia 25/02/2025, cujo objeto consiste na “*Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais sob demanda, equipamentos e insumos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*”

A sessão de disputa foi realizada de maneira regular, com algumas desclassificações após convocações, devido a não atendimento de diligências, em sua maioria, vindo a ser convocada esta empresa Recorrida, **SUPER NOVA**.

Após apresentação da planilha de custos e de algumas correções necessárias, bem como a apresentação integral dos documentos de habilitação, a ora Recorrida teve sua proposta aceita, foi habilitada e, na sequência, declarada vencedora do certame em epígrafe.

Ocorre que, a ora Recorrente, **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, nesta oportunidade, manifestou sua irrisignação em face da decisão incólume do pregoeiro, registrando intenção de recorrer da decisão via sistema na data de encerramento da Sessão pública.

Denota-se do recurso administrativo interposto pela Recorrente, que embora tempestivo, no mérito, não há nada que possa infirmar a escorreita decisão da administração de declarar a Recorrida como vencedora do certame, na medida em que é nítido que as argumentações são confirmadamente eivadas de vontade de protelar o andamento do certame, assim como prejudicar a Recorrida, tecendo considerações e sofismas que não são, nem de longe, motivo para uma desclassificação e/ou inabilitação, conforme pleiteado pela Recorrente.

Com o objetivo de facilitar a análise das irrisignações apresentadas e, reflexamente, contribuir para o entendimento da administração, demonstrando a **ausência de necessidade de qualquer modificação na decisão proferida**, apresentam-se, a seguir, de forma resumida, os tópicos que fundamentaram o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, os quais, em linhas gerais, tratam-se todos de apontamentos referentes a “inexequibilidade” da proposta:

- a) Alega que a Recorrida utilizou uma alíquota de 6,65% para o “*PIS do Simples Nacional*”, ignorando, supostamente, outras alíquotas que seriam aplicáveis;
- b) Questiona os valores cotados pela Recorrida para remuneração de equipamentos, insumos e materiais, alegando que seriam insuficientes para a adequada prestação dos serviços;
- c) Sustenta que os custos indiretos e o lucro apresentados nas planilhas da Recorrida seriam, no seu ponto de vista, “*fantasiosos*” e “*manifestamente ínfimos*”.

Dessa forma, sendo o arrazoado acima a mais pura síntese do necessário, apresentam-se as presentes Contrarrazões, com o objetivo de desconstituir os únicos três pontos de insurgência suscitados pela Recorrente em sua peça, requerendo, ao final, a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame, a fim de que avance para as demais fases, com a adjudicação e homologação do objeto e consequente contratação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1. DAS FALHAS TÉCNICAS DO RECURSO INTERPOSTO

Antes de adentrar no mérito dos pontos levantados pela Recorrente, é essencial esclarecer – e talvez até alertá-la, diante de sua evidente confusão ou desconhecimento – que **o presente certame está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021**, a nova lei de licitações e contratos, que completou recentemente quatro anos de vigência, no último dia 1º de abril do corrente ano.

Não há qualquer dúvida de que a referida legislação é a aplicável ao presente certame, conforme bem se depreende do próprio preâmbulo do instrumento convocatório. Dessa forma, todos os atos e disposições, **inclusive questionamentos de eventuais Recorrentes**, devem ser conduzidos em estrita conformidade com a nova norma.

No entanto, a Recorrente comete erros substanciais que, além de comprometerem a seriedade de sua impugnação, chegam a causar certo constrangimento a esta Recorrida. Entre os equívocos mais flagrantes, encontra-se o fato de ter descrito no “breve resumo” de sua peça, um **objeto de certame completamente alheio ao da presente licitação**, cujos serviços seriam prestados em outro órgão, mais precisamente no CEFET/RJ.

Destaca-se, ainda, o fato de a Recorrida fundamentar a previsão de recurso administrativo com base na **Lei nº 10.520/02, já revogada**, conforme se verifica no preâmbulo de sua peça. Além disso, dedica um tópico específico à “legislação aplicável”, citando a também **revogada Lei nº 8.666/1993**, erro que se repete em **diversos trechos da “argumentação” presente em sua peça**. Esse total desconhecimento da legislação vigente e aplicável a este procedimento,

enfraquece, e muito, sua pretensão, demonstrando que a Recorrente não se preparou adequadamente para embasar suas insurgências.

Além desses graves equívocos jurídicos, a Recorrente comete falhas ainda mais primárias ao mencionar, em sua peça, uma empresa completamente estranha à presente relação – **NEVADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (página 8, no tópico “Dos Argumentos”). Em seguida, indica um **número de processo licitatório totalmente alheio ao certame em questão** (página 9, tópico “Dos Pedidos”, item 1) e, por fim, nos tópicos 5 e 6 desse mesmo trecho, solicita providências a um **órgão que não possui qualquer relação com este CRC**.

É evidente que a Recorrente se baseou em uma peça “modelo” pré-existente. No entanto, tamanha é sua negligência que **sequer se deu ao trabalho de adequá-la ao presente certame**, resultando em um desperdício de tempo tanto na elaboração desta contrarrazão quanto na análise, pelo órgão competente, de um recurso mal formulado e desprovido de mínimo cuidado técnico. Vale ressaltar que a ausência de um representante com formação jurídica não concede à licitante um salvo-conduto para ignorar o mínimo de formalidade esperado no trato com a administração pública e seus concorrentes. É fundamental lembrar que esses documentos permanecerão registrados para a posteridade, refletindo não apenas o compromisso com a legalidade, mas também a seriedade e a responsabilidade da empresa no processo licitatório.

Todas essas falhas precisam ser destacadas, pois reforçará o que será demonstrado ao longo de toda esta peça: a Recorrente não formulou suas razões recursais com base em fundamentos jurídicos concretos e tecnicamente sustentáveis, como se espera de qualquer licitante minimamente preparado. Pelo contrário, todas as suas irresignações baseiam-se meramente em uma postura aventureira, caracterizando um claro **abuso do direito de questionar** os atos da administração pública, que **merece respeito e seriedade**.

Além disso, os erros formais e materiais – sejam de digitação, sejam de estruturação argumentativa – denotam uma falta de cuidado com esta Recorrida e com a própria administração, já que ambas agora se verão obrigadas a interpretar e tentar extrair sentido de argumentos confusos e inconsistentes, baseados em legislações que ou estão revogadas ou não tem conexão alguma com a argumentação exposta pela Recorrente. Um verdadeiro tempo mal gasto, pois é certo que a Recorrente não tem como alcançar resultado prático algum com esse tipo de postura.

Feitos os devidos apontamentos, passamos à análise detalhada de cada um dos pontos levantados pela Recorrente.

3.2. DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS FEDERAIS

– Ausência de fundamentação | Tentativa indevida de transferir o ônus da prova à Recorrida –

Como exposto na narrativa fática, o primeiro questionamento da Recorrente diz respeito à suposta utilização, por parte da Recorrida, de uma alíquota de **6,65%** para o que chama de **“PIS do Simples Nacional”**, e que a recorrida teria ignorado outras alíquotas que seriam aplicáveis.

No entanto, a argumentação da Recorrente neste tópico revela-se extremamente **vaga e imprecisa**, referindo-se a “*essa alíquota*” (parágrafo segundo) sem nem mesmo apontar qual. Ademais, a Recorrente cita o balanço da empresa Recorrida (também no segundo parágrafo), insinuando que demonstraria alguma irregularidade (talvez por meio de um *print*), mas, de maneira inexplicável, **sequer anexa o documento ou detalha o que nele se encontra que justificaria sua insurgência**.

Observa-se que as células das planilhas mencionadas pela Recorrente, equivocadamente chamadas de “coluna” – **C22, C23, C24 e D19** –, em nenhum momento trazem informações sobre alíquotas. Trata-se, na realidade, de células pertencentes ao cabeçalho das planilhas, logo, sem qualquer relação com a suposta irregularidade que aponta. É nítido, Sr. Pregoeiro, que a Recorrente falha em delimitar com precisão o que, de fato, está questionando, o que acaba tornando a sua argumentação totalmente inconsistente.

Desde já, é fundamental esclarecer que a suposta “**alíquota**” de **6,65%**, questionada pela Recorrente, sequer existe na planilha de composição de custos. Na realidade, a soma dos tributos indicados na planilha apresentada pela Recorrida é superior a esse percentual, que a Recorrente calculou sabe-se lá com base em quê. No caso, tem-se que a soma de PIS 0,65%, COFINS 3,00% e ISS 5,00%, realmente constante da planilha apresentada **neste certame**, totaliza 8,65%, e, quando acrescidos ao lucro e à despesa administrativa, o percentual final varia entre pouco mais de 11% e 13%, dependendo do posto. Ou seja, trata-se de mais uma demonstração de que a Recorrente, ao indicar a alíquota de 6,65%, possivelmente, está se referindo a **situação alheia ao presente certame**, já que o percentual por ela mencionado não condiz com os valores efetivamente apresentados.

Ademais, a argumentação da Recorrente carece completamente de **clareza** e de **fundamentação normativa**. Veja que esta se limita a questionar a legalidade de “alíquotas” de maneira genérica, sem apontar qualquer dispositivo legal, jurisprudência ou regra do Edital que tenha sido supostamente desrespeitada, o que certamente impede tanto esta Recorrida quanto a própria Administração Pública de compreender, com precisão, quais são os argumentos de mérito alegados e, conseqüentemente, de se manifestar sobre eles com a devida profundidade.

Importante frisar que a Recorrida sempre aplicou os referidos tributos de acordo com a legislação vigente, adotando os percentuais hodiernamente praticados em outros certames públicos de que participou e para os quais celebrou contratos. É inadmissível exigir que a Recorrida tenha de “adivinhar” o que a Recorrente pretendeu sustentar como irregular, especialmente quando esta última não se deu ao trabalho de **tornar expressos os fundamentos e os motivos da suposta inconformidade que alegou ter detectado**.

No campo do Direito, é regra elementar que o **ônus da prova recaia sobre quem alega um fato**, salvo raríssimas exceções que algumas legislações excepcionam. Ou seja, cabe à Recorrente demonstrar, com documentos e argumentação consistente, qual seria a irregularidade supostamente cometida, e não o contrário. Não se pode exigir que a Recorrida prove a inexistência de um erro,

pois provar um fato negativo é uma exigência juridicamente inviável e materialmente injusta – quase como se esperasse que a Recorrida Respondesse ao seguinte questionamento: "demonstre que suas alíquotas **não estão** equivocadas".

Aceitar tal inversão representa um grave risco ao princípio da ampla defesa, pois **torna qualquer licitante vulnerável a acusações vagas, genéricas e sem embasamento**, bastando que um concorrente simplesmente alegue, sem qualquer comprovação ou fundamentação clara, uma suposta irregularidade para tentar tumultuar ou retardar o andamento do certame, como bem fez a Recorrente.

Dessa forma, **fica evidente que a argumentação da Recorrente é completamente infundada, carecendo de qualquer suporte probatório ou normativo.**

Diante do exposto, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela Recorrente neste tópico, **MANTENDO-SE INCÓLUME** a decisão do pregoeiro que declarou esta Recorrida vencedora do certame, permitindo, assim, o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua adjudicação e posterior contratação.

3.3. DOS CUSTOS DOS MATERIAIS NA PLANILHA DE CUSTOS

– Responsabilidade com os custos dos materiais é da Licitante Recorrida –

Como se depreende da peça recursal, a Recorrente argumenta, de maneira até deslegante, que os valores cotados pela Recorrida para remuneração de equipamentos, insumos e materiais, seriam **“insuficientes para a adequada prestação dos serviços”**. No entanto, além de não apresentar qualquer embasamento técnico que sustente tal afirmação, a Recorrente adota uma postura desrespeitosa, classificando o valor destinado a EPIs como **“fantasioso”** e, em suas próprias palavras, **“RIDÍCULO”**, chegando ao extremo de afirmar que **“não é suficiente para realizar a compra de uma cartela de OVOS NO MERCADO”**.

Veja, sr. Pregoeiro, que a Recorrente, de maneira pouco técnica e questionável sob o ponto de vista da urbanidade, contesta os valores cotados pela Recorrida sem qualquer embasamento sólido. Em vez disso, recorre a analogias infelizes e desconectadas da realidade do certame, chegando ao absurdo de comparar os valores da planilha à compra de uma "cartela de ovos no mercado". É nítido que a intenção do presente expediente foi meramente protelatória, desprovido de mérito.

Neste ponto, é fundamental destacar que **CABE ESSENCIALMENTE A CADA LICITANTE definir os custos que pode suportar na aquisição de insumos e equipamentos**, conforme sua estrutura operacional e estratégia comercial.

Dessa forma, as alegações da Recorrente são completamente descabidas, pois partem de uma **presunção equivocada e subjetiva**, sem qualquer base normativa ou técnica. O que se evidencia, na verdade, é uma tentativa desesperada de buscar a desclassificação da Recorrida a qualquer custo, sem argumentos

sólidos que justifiquem tal pretensão. É, no mínimo, constrangedor que a Recorrente adote esse tipo de postura, ao mesmo tempo em que demonstra completo desconhecimento da legislação aplicável às licitações. **Como já exposto, ignora, por exemplo, a vigência da nova lei de licitações, fundamenta seu pleito em normas já revogadas e, ainda assim, demonstra a audácia de formular questionamentos da maneira que o faz.**

Pois bem. No que tange ao mérito das alegações, e tentando ignorar os diversos dispositivos da já **revogada Lei 8.666/93** que a Recorrente incluiu neste tópico, reitera-se — como já foi formalmente demonstrado durante o andamento do certame, em sede de diligência — que a Recorrida é uma empresa consolidada no mercado, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Seu amplo volume de aquisições de equipamentos e materiais lhe confere um **poder de barganha diferenciado**, permitindo a manutenção de estoques estratégicos que, além de reduzir custos operacionais, viabilizam a oferta de **valores mais competitivos** em suas propostas. Foi exatamente essa eficiência que possibilitou à Recorrida apresentar a esta respeitável administração uma proposta vantajosa e plenamente exequível.

Importante ressaltar que os valores dos insumos relacionados nas planilhas da Recorrida não apresentam qualquer irregularidade, visto que orçados **de acordo com a sua realidade**. Desta forma, declara-se, desde logo, que os valores utilizados são suficientes para execução do contrato.

Importante frisar que o objeto do presente certame é a **prestação de serviços de limpeza**, não se tratando o objeto de **aquisição de materiais**. Neste sentido, os custos com os insumos estimados pela Recorrida levam em consideração a **natureza acessória** destes itens, que **serão adquiridos exclusivamente para a prestação de serviços**. Eventual diferença dos valores, quando da aquisição, seja para mais ou para menos, são plenamente compensados com a despesa administrativa e lucro considerados no custo do posto, **não interessando para a administração se os custos do material foram ou não adquiridos de acordo com o “custo de mercado”**, afinal, ela pagará, exatamente aquilo que foi proposto pela licitante vencedora e exigirá que seja fornecido tudo aquilo que foi licitado.

Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade. Sobretudo, seria até absurdo que a administração requeresse a apresentação da composição de custos com itens nos exatos custos de mercado ou em valores próximos ou iguais ao de planilha referencial por ela formulada, na medida em que assim **NÃO HAVERIA SEQUER COMPETITIVIDADE NO CERTAME**. Bastaria que a administração apresentasse uma planilha totalmente bloqueada para edição, **se a intenção não fosse, obviamente, que as licitantes apresentassem os seus melhores preços**, incluindo aí sacrificar um pouco do lucro em nome da aquisição do contrato, calcado numa proposta **ABSOLUTAMENTE VANTAJOSA** para o erário público, o que não é, nunca foi e nunca será proibido. A propósito, esta é a exata interpretação do TCU, quando já se debruçou na análise de valores que dentro de uma planilha de custos para prestação de serviços, são ainda mais sérios (encargos sociais e trabalhistas – que impactam diretamente os trabalhadores), compreendendo que mesmo estes valores são de responsabilidade da

contratada, não interessando para a contratante os custos isolados de uma composição de custos tão intrincada, como a do segmento de terceirização. Vejamos a disposição do Acórdão nº 963/2004-Plenário:

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a **presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante**, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos**. Não é demais lembrar que **a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. **À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado**.

Se o Egrégio Tribunal de Contas da União assim entende, desde 2004, ou seja, há mais de 20 anos, que para esta natureza de provisões não importa os custos isolados na planilha de custos, **QUEM DIRÁ ENTÃO PARA MATERIAIS**, que são **itens meramente acessórios**, conforme já exposto. Isso se confirma, por exemplo, pelo teor do Acórdão 587/2012-P, mais recente, onde se entendeu, com relação a uniformes que:

previsão de custo zero para as rubricas “**uniformes**” e “**EPI's**”, **não configura, de pronto, irregularidade**. Essa questão é resolvida pela **verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta**. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010.

Ou seja, o exame da exequibilidade depende do **VALOR GLOBAL** da proposta, não de um ou vários itens isolados da planilha.

E mais: esta Recorrida é plenamente ciente do fato de ser ela a **única responsável** por qualquer quantidade e valores cotados a mais ou a menos em suas planilhas, conforme estabelece o art. 63 da IN 05/2017 – SEGES (amplamente citada no Termo de Referência como fonte normativa, diga-se de passagem):

Art. 63. A **contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação**, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os **custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Há de se registrar que a Recorrente, **como se não estivesse acompanhando o certame**, ainda requer que a Administração solicite a apresentação de “Notas Fiscais dos produtos em quantitativos do Termo de Referência”, tudo isso para “comprovar o valor lançado” nas planilhas, ou seja, trata-se de pedido **totalmente mirabolante**. A recorrente sabe muito bem que é vedado ao órgão contratante exercer ingerências na formação de preços privados, visto que a definição destes valores está condicionada a uma série de condições e circunstâncias que cada empresa possui, incluindo aí seus custos de oportunidade, estratégia comercial e apetite a riscos.

Ressalta-se que caso fosse acatada esta solicitação da Recorrente, a administração iria de encontro ao item 11.5 do próprio instrumento convocatório, o qual dispõe que as normas que disciplinam a licitação devem ser interpretadas de maneira que **ampliem a disputa e não a restrinjam**, como exatamente quer a Recorrente, o que certamente comprometeria os interesses da administração, especialmente a **FINALIDADE** da contratação pública com a **seleção de uma PROPOSTA MENOS VANTAJOSA** e certamente **muito MAIS CARA** ao erário:

11.5. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não **comprometam o interesse do CRCRJ**, o princípio da isonomia, a **finalidade** e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto alhures, requer, respeitosamente, seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente neste ponto, mantendo-se incólume o ato de aceitação da proposta da Recorrida, com a declaração final de vencedora do certame, avançando para as demais fases de estilo.

3.4. DOS PERCENTUAIS DE DESPESA ADMINISTRATIVA E LUCRO

– Discricionariedade das licitantes na definição das alíquotas –

Em uma última e desesperada tentativa, a Recorrente alega que os custos indiretos e o lucro apresentados nas planilhas da Recorrida seriam, em sua visão subjetiva e distorcida, **“fantasiosos”** e **“manifestamente ínfimos”**.

A fragilidade desse argumento é evidente desde sua formulação, pois sequer há uma linha minimamente estruturada que justifique tecnicamente essa alegação. Para agravar, a Recorrente cita o **art. 10 da Lei 10.833/03**, dispositivo que, **de forma absolutamente inequívoca, não guarda qualquer relação com a matéria tratada**⁴.

⁴ Lei 10.833/03 - Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o: (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Não bastasse essa falha, a Recorrente persiste no equívoco e invoca, novamente, dispositivos da já revogada **Lei 8.666/93**, para sustentar a existência de uma suposta “discrepância” nos percentuais de lucro e custos administrativos, o qual teria sido detectado através de análise da “última declaração fiscal” (???) da Recorrida. Veja, **não é possível nem mesmo entender ao que a Recorrente está se referindo.**

Ainda que se faça um esforço para buscar outros elementos, não há na argumentação qualquer embasamento concreto: não apresenta estudos comparativos, documentos, normativas setoriais ou qualquer elemento técnico que dê suporte às suas afirmações. Trata-se, portanto, de mais um manifesto **EXERCÍCIO DE ACHISMO**, numa peça mal redigida e completamente dissociada da realidade.

Aliás, se há algo que se pode questionar, é se a Recorrente realmente compreende o funcionamento do mercado de terceirização. A Recorrida, dentro de sua estratégia empresarial, apresentou percentuais que não destoam da prática do setor. Em inúmeras licitações públicas, há empresas vencedoras com percentuais **abaixo de 1% e até 0,50%**, o que evidencia que não há qualquer anomalia nos valores cotados.

Ainda mais relevante, porém, é o fato de que os percentuais de custos indiretos e lucro são **ABSOLUTAMENTE DISCRICIONÁRIOS**, pertencendo exclusivamente à estratégia empresarial de cada licitante. **A Administração Pública não tem qualquer ingerência sobre tais percentuais**, pois a definição do lucro e da estrutura de custos administrativos é prerrogativa exclusiva das empresas concorrentes. Se a Recorrida quisesse, por exemplo, poderia até mesmo ter apresentado percentuais de despesa administrativa e lucro de 0%, e isso não configuraria qualquer ilegalidade.

Ressalta-se, sem medo de errar, que **NÃO EXISTE** qualquer norma que imponha um limite mínimo ou máximo para o percentual de lucro das empresas em licitações. Dessa forma, a decisão de operar sem margem de lucro ou com uma margem reduzida é uma escolha estratégica de cada licitante, não havendo qualquer vedação legal a essa prática. Além disso, a mera fixação de um percentual menor não implica, por si só, na inexecutabilidade da proposta, devendo tal circunstância ser analisada de forma concreta e devidamente fundamentada pela Administração, o que nem é o caso da proposta apresentada pela Recorrida, que está em patamares até superiores do que normalmente acaba se encontrando no mercado.

Para jogar uma verdadeira “pá de cal” na presente discussão, veja-se, por exemplo, que o próprio TCU, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, concluiu que a **proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade.** Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO.

POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A **desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que **não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas**. Com isso, infiro que **atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**”

Diante do exposto, fica clara a absoluta **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos expostos pela recorrente, razão pela qual requer-se sua **rejeição integral**, mantendo-se **intacta a decisão do pregoeiro**, com a consagração da Recorrida como legítima vencedora do certame.

3.5. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

– Uso oportunista do direito de recorrer | Desistência das demais Recorrentes –

Antes de finalmente adentrar nos pedidos, esta Recorrida chama a atenção para um ponto relevante: ao todo, **três empresas** manifestaram intenção de recorrer no portal ComprasGov, qual seja, as empresas: **JGM SERVICOS E CONSULTORIA LTDA; OLOMAR SERVICOS E COMERCIO LTDA** e **RAC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA**. No entanto, apenas a primeira Recorrente (JGM) efetivamente formalizou o recurso.

É sabido que, na prática das licitações, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações, que eliminou a exigência de motivação imediata das razões recursais – diferentemente do que ocorria sob a revogada Lei nº 8.666/93 –, muitas empresas manifestam intenção de recorrer apenas para garantir o direito de examinar a documentação e ganhar tempo. Somente se identificarem alguma irregularidade relevante, utilizam o prazo para apresentar as razões recursais.

Neste caso, contudo, duas das empresas sequer protocolaram seus recursos, o que indica que, após verificarem a proposta e a documentação da Recorrida, concluíram que **não havia (e de fato não há) fundamento para contestação**. Esse fato reforça ainda mais a fragilidade das alegações da Recorrente e evidencia a intenção meramente oportunista de recorrer, na lógica da expressão idiomática conhecidíssima: “**se colar, colou**”.

Fica este registro.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nestas Contrarrazões, requer digno-se o Douto Pregoeiro a julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as Razões Recursais interpostas pela empresa Recorrente **JGM SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo incólume a decisão de declarar esta Recorrida como **VENCEDORA DO CERTAME** em epígrafe.

Por fim, em atenção ao princípio da **eventualidade**, caso venha a ser acolhido qualquer argumento da Recorrente – o que evidentemente não se espera – requer-se, antes de qualquer medida mais gravosa, seja oportunizada a esta Recorrida a possibilidade de correção da planilha de custos, sem qualquer majoração do valor final proposto, nos termos do item 6.13 do instrumento convocatório⁵. Isso porque eventuais ajustes formais ou de alocação de valores, podem ser realizados quando não comprometam a exequibilidade da proposta nem alterem seu montante global, o que é plenamente admissível, inclusive, dentro da jurisprudência consolidada do Tribunais de Contas da União.

Contudo, como amplamente demonstrado, **TODOS OS ARGUMENTOS** da Recorrente são **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES**, razão pela qual se espera o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso e a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu-PR, em 4 de abril de 2025.

Helter de Oliveira⁶

OAB-PR nº 110.224

⁵ 6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**

⁶ Documentos com todas as páginas que o integram assinado digitalmente, mediante Certificado Digital.

